



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601169-41.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601169-41.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 SERGIO CABRAL BARBOSA DEPUTADO FEDERAL, SERGIO CABRAL BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO DE PREMISSA FÁTICA NO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SÉRGIO CABRAL BARBOSA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, que tem por objetivo suprir/corrigir omissões, obscuridades, contradições e erros de premissas fáticas no Acórdão TRE/AL id. 10039506.

Por meio do julgado embargado, esta Corte Regional julgou desaprovadas as contas de campanha do candidato e determinou a devolução do montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Alega o embargante que os supostos equívocos no Acórdão "*são suficientes a, caso corrigidos, alterar o resultado da demanda, impondo novo destino à causa, que será a aprovação das contas do Candidato*".

Apresenta esclarecimentos e documentos sob id. 10041696.

Requer, em síntese, o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, a fim de sanar as alegadas irregularidades e julgar aprovadas as contas apresentadas.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, houve a emissão do Parecer id. 10048404 pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração.

É o Relatório.

## VOTO

Trago à apreciação do Pleno desta Corte Regional Eleitoral Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos por SÉRGIO CABRAL BARBOSA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, por meio do qual pretende que haja saneamento do Acórdão TRE/AL Id. 10039506, para suprir/corrigir omissões, obscuridades, contradições e erros de premissas fáticas no julgado.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível e o embargante tem interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao seu enfrentamento.

O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA SEÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS - SCEP/TRE-AL. INÉRCIA DO PRESTADOR. TRANSCURSO *IN ALBIS* DO PRAZO ESTABELECIDO. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE E IMPROPRIEDADES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE

MONTANTE AO ERÁRIO (R\$ 25.000,00). CONTAS DESAPROVADAS. ART. 30, III, DA LEI 9.504/97.

Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

Admite também o STJ, excepcionalmente, a oposição de aclaratórios em virtude de erro de premissa fática que fundamente a decisão do Colegiado.

No presente caso, aduz o embargante que os presentes Embargos de Declaração *"se destinam a SANAR CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES e OMISSÕES detectadas não apenas em premissas fáticas eleitas em contraposição à prova dos autos, mas também entre premissas e conclusões firmadas na própria decisão, sendo que, alguns dos equívocos interpretativos foram detectados, são suficientes a, caso corrigidos, alterar o resultado da demanda, impondo novo destino à causa, que será a aprovação das contas do Candidato"*.

Uma detida análise dos autos revela, entretanto, que o Acórdão é isento de qualquer dos referidos vícios, conforme se passará a demonstrar.

Após a emissão do Parecer de Diligências o candidato foi intimado para apresentar documentos e esclarecimentos solicitados pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, uma vez que, conforme demonstrado nos autos, a unidade técnica identificou vícios aptos a serem sanados.

Ocorre que, embora tenha sido devidamente intimado para tanto, o candidato não se manifestou em tempo hábil, deixando o prazo transcorrer *in albis*.

Foi nesse contexto que o julgado embargado considerou subsistente irregularidade comprometedora da higidez das contas, conforme se pode extrair do seguinte excerto do voto então proferido por este julgador e acompanhado de forma unânime pelos demais julgadores:

"A única irregularidade identificada pelo setor técnico corresponde à divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, em que restou identificado que recursos do FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha foram pagos a pessoa física diferente da pessoa jurídica apontada como fornecedora do material gráfico (id. 9938692).

Também foi constatada a ausência de amostra do material gráfico contratado, através de qualquer meio comprobatório disponível (fotos, vídeos, "prints", dentre outros), contrariando o disposto no art. 53, I, "g" e II, "a", da Res. TSE nº 23.607/2019.

Nesse contexto, nos termos da SCEP, *"o prestador de contas não conseguiu demonstrar que o material gráfico contratado foi produzido, nem que o recurso financeiro foi entregue ao fornecedor indicado na*

*prestação de contas, restando sem comprovação que todo o recurso público do FEFC foi regularmente utilizado, devendo devolver ao Erário o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme dita o art. 79, §1º da Res. TSE 23.607/2019."*

A irregularidade apontada é grave, uma vez que compromete a devida fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à regularidade no emprego dos recursos públicos recebidos pelo prestador, além de ter atingido 100% dos recursos recebidos (R\$ 25.000,00).

Feitos estes apontamentos, compartilho do mesmo entendimento a que chegaram a SCEP e o parquet eleitoral na análise das falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade, confiabilidade e transparência das contas apresentadas."

Somente quando da oposição dos presentes Embargos de Declaração houve a juntada de manifestação e documentos a respeito das falhas apontadas pela unidade técnica.

O art. 69, §1º, da Res. TSE 23.607/2019 prevê claramente a incidência do instituto da preclusão quando não atendido o prazo concedido à parte para promover esclarecimentos às diligências necessárias para análise das contas. Vejamos:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

Em decorrência do caráter jurisdicional da prestação de contas, a jurisprudência dos Tribunais pátrios segue a mesma linha, conforme se extrai dos seguintes julgados:

ELEIÇÃO MUNICIPAL 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. RETIFICADORA APRESENTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. 1. A jurisprudência do TSE não admite "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018). 2. A ausência de documentos essenciais ou a sua juntada intempestiva, ainda que antes da sentença, consiste em irregularidade que compromete a confiabilidade das contas apresentadas (TRE/AL - RE nº 060025586, Rel. Des. Eleitoral Maurício César

Brêda Filho, DJe de 01.06.2021). 3. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-AL - REI: 06003776820206020029 BELO MONTE - AL 060037768, Relator: Des. Hermann De Almeida Melo, Data de Julgamento: 01/09/2022, Data de Publicação: 02/09/2022)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DE RETIFICADORA. PRECLUSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração se prestam para expungir do julgado obscuridade ou contradição e, ainda, para suprir omissão, contornos definidos no art. 1.022 do Código de Processo Civil e no art. 275 do Código Eleitoral. Em consonância com a jurisprudência da Justiça Eleitoral, a juntada de novos documentos em sede de embargos de declaração somente é permitida nos processos de registro de candidatura, sendo inviável nos de prestação de contas em face dos efeitos da preclusão consumativa. Inexistem os vícios alegados, uma vez que o acórdão abordou de forma clara e específica cada um dos pontos apontados pelo embargante. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que buscam apenas o reexame dos fundamentos do acórdão recorrido, uma vez que é medida inviável por meio da via eleita.(TRE-DF - PC: 060247983 BRASÍLIA - DF, Relator: WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/02/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 34, Data 21/02/2019, Página 09)

Como o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas emitiu pronunciamento expreso acerca da ocorrência da preclusão temporal e o julgado se mostra devida e suficientemente fundamentado, o que se depreende dos autos não é a existência de vício no Acórdão, mas sim a tentativa do embargante de afastar as irregularidades elencadas pela Scep, juntando aos autos documentos e esclarecimentos de maneira claramente intempestiva.

Trata-se, em verdade, da pretensão de uma indevida rediscussão da causa, para fins de modificar a conclusão a que chegou o Pleno do TRE/AL acerca do julgamento das contas apresentadas, o que é inadmissível em sede de Embargos de Declaração.

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator